

D PARADZINKI LTDA
CNPJ: 23.167.771/0001-73
RUA RIO DE JANEIRO 1457 – CENTRO
CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000
TELEFONE: 46-99972-2642
E-MAIL: licitacaodarlan@gmail.com

Capanema, 26 de março de 2.023

À

Comissão Permanente de Licitações

Ilustríssima Senhora Pregoeira

Santo Antônio do Sudoeste, PR.

Ref: Edital PE 021/2023

D PARADZINSKI LTDA, CNPJ nº 23.167.771/0001-73, sediada no Município de Capanema, na Rua Rio de Janeiro, nº 1.457, Centro CEP 85760-000 vem, por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supramencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 4 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03

D PARADZINKI LTDA

CNPJ: 23.167.771/0001-73

RUA RIO DE JANEIRO 1457 – CENTRO

CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000

TELEFONE: 46-99972-2642

E-MAIL: licitacaodarlan@gmail.com

(três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

TERMO DE REFERÊNCIA:

Identificou-se que o Termo de Referência apresenta lacunas ou informações faltantes que prejudicam a compreensão completa do objeto do contrato e podem afetar a transparência e a competitividade do processo licitatório.

Vejamos, a **CLÁUSULA OITAVA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARETES, letra “b”** informa que: responsabilizar-se por todos os custos para o cumprimento da prestação obrigacional, incluindo mão-de-obra, seguros, encargos sociais, tributos, transporte e outras despesas necessárias para o fornecimento do objeto do Contrato;

Também no TR item 06 tem a seguinte exigência: Comprovação de que a proponente possui em seu quadro de colaboradores (efetivo ou contratado), profissional detentor de cursos NR 10 (trabalho com eletricidade) e NR 35 (trabalho em altura), para cumprimento das normas técnicas de segurança, os certificados deverão ser apresentados junto com validade ativa (reciclagens) – mínimo de 40H.

No entanto, se não há informações claras no Termo de Referência sobre a quantidade de horas que serão executadas durante a vigência do contrato, as exigências

D PARADZINKI LTDA

CNPJ: 23.167.771/0001-73

RUA RIO DE JANEIRO 1457 – CENTRO

CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000

TELEFONE: 46-99972-2642

E-MAIL: licitacaodarlan@gmail.com

acima perdem a relevância. É importante lembrar que a Lei de Licitações prevê que Administração Pública deve elaborar o objeto a ser contratado com a maior clareza possível, de forma a garantir a transparência e a competitividade do processo licitatório.

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 6, *in verbis*:

- Apresentação de no mínimo 02 atestados de capacidade técnica da empresa proponente, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade equivalente ou superior à solicitada, com o objeto da presente licitação;
- Apresentação de no mínimo 02 certificados de Acervo Técnico emitido pelo CREA, acompanhado de atestado fornecido por agente da administração direta e/ou indireta, empresa estatal e/ou privada, do responsável técnico da empresa, no qual conste o tipo de serviços de características similares ao objeto desta licitação, e emitido pelo responsável técnico indicado acima;
- Cópia dos documentos dos veículos (CRVL – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) do exercício vigente em nome da empresa licitante com ano de fabricação máximo de 05 (cinco) anos; nos casos em que a propriedade do veículo não estiver em nome da empresa, deverá apresentar, obrigatoriamente, além da cópia do documento do veículo, documento que comprove a posse do veículo, a exemplo, contrato de locação, no ato da assinatura do contrato.

Ocorre que tais qualificações desbordam do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

D PARADZINKI LTDA

CNPJ: 23.167.771/0001-73

RUA RIO DE JANEIRO 1457 – CENTRO

CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000

TELEFONE: 46-99972-2642

E-MAIL: licitacaodarlan@gmail.com

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #44469663)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE

D PARADZINKI LTDA

CNPJ: 23.167.771/0001-73

RUA RIO DE JANEIRO 1457 – CENTRO

CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000

TELEFONE: 46-99972-2642

E-MAIL: licitacaodarlan@gmail.com

EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98),

D PARADZINKI LTDA

CNPJ: 23.167.771/0001-73

RUA RIO DE JANEIRO 1457 – CENTRO

CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000

TELEFONE: 46-99972-2642

E-MAIL: licitacaodarlan@gmail.com

aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #84469663)

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, uma vez que o Termo de Referência apresenta informações faltantes, entre elas, o quantitativo de horas a serem contratadas pela Administração Pública. Essa

D PARADZINKI LTDA

CNPJ: 23.167.771/0001-73

RUA RIO DE JANEIRO 1457 – CENTRO

CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000

TELEFONE: 46-99972-2642

E-MAIL: licitacaodarlan@gmail.com

falta de clareza prejudica a transparência e a competitividade do processo licitatório, além de ir contra os princípios de economicidade e eficiência previstos na Lei de Licitações.

Dessa forma, requeremos a correção do Termo de Referência, com a inclusão do quantitativo de horas necessárias para a execução do objeto do contrato, a fim de garantir a adequação aos termos da lei e a realização de um processo licitatório justo e transparente.

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

- Apresentação de no mínimo 02 atestados de capacidade técnica da empresa proponente, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade equivalente ou superior à solicitada, com o objeto da presente licitação;
- Apresentação de no mínimo 02 certificados de Acervo Técnico emitido pelo CREA, acompanhado de atestado fornecido por agente da administração direta e/ou indireta, empresa estatal e/ou privada, do responsável técnico da empresa, no qual conste o tipo de serviços de características similares ao objeto desta licitação, e emitido pelo responsável técnico indicado acima;
- Cópia dos documentos dos veículos (CRVL – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) do exercício vigente em nome da empresa licitante com ano de fabricação máximo de 05 (cinco) anos; nos casos em que a propriedade do veículo não estiver em nome da empresa, deverá apresentar, obrigatoriamente, além da cópia do documento do veículo, documento que comprove a posse do veículo, a exemplo, contrato de locação, no ato da assinatura do contrato.

Requeremos que seja alterado os itens acima para:

- Apresentação de no mínimo 01 atestados de capacidade técnica da empresa proponente, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade equivalente ou superior à solicitada, com o objeto da presente licitação;
- Apresentação de no mínimo 01 certificados de Acervo Técnico emitido pelo CREA, acompanhado de atestado fornecido por agente da administração direta e/ou

D PARADZINKI LTDA

CNPJ: 23.167.771/0001-73

RUA RIO DE JANEIRO 1457 – CENTRO

CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000

TELEFONE: 46-99972-2642

E-MAIL: licitacaodarlan@gmail.com

indireta, empresa estatal e/ou privada, do responsável técnico da empresa, no qual conste o tipo de serviços de características similares ao objeto desta licitação, e emitido pelo responsável técnico indicado acima;

- Cópia dos documentos dos veículos (CRVL – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) do exercício vigente em nome da empresa licitante com ano de fabricação máximo de 10 (dez) anos; nos casos em que a propriedade do veículo não estiver em nome da empresa, deverá apresentar, obrigatoriamente, além da cópia do documento do veículo, documento que comprove a posse do veículo, a exemplo, contrato de locação, no ato da assinatura do contrato.

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do

D PARADZINKI LTDA

CNPJ: 23.167.771/0001-73

RUA RIO DE JANEIRO 1457 – CENTRO

CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000

TELEFONE: 46-99972-2642

E-MAIL: licitacaodarlan@gmail.com

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação técnica a ser exigida.**

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida

D PARADZINKI LTDA

CNPJ: 23.167.771/0001-73

RUA RIO DE JANEIRO 1457 – CENTRO

CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000

TELEFONE: 46-99972-2642

E-MAIL: licitacaodarlan@gmail.com

de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017, #84469663)

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum -Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho;

D PARADZINKI LTDA

CNPJ: 23.167.771/0001-73

RUA RIO DE JANEIRO 1457 – CENTRO

CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000

TELEFONE: 46-99972-2642

E-MAIL: licitacaodarlan@gmail.com

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017, #14469663)

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Ora! A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

A exigência editalícia indica um **direcionamento** injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado e, por isso mesmo, ilegal, contrariando orientações dos Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ILEGALIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A exigência, no edital, de comprovação técnica na prestação de serviços funerários em município com mais de 200 mil habitantes, é manifestamente ilegal, pois os serviços seriam concedidos a 06 (seis) empresas, as quais caberia, portanto, executar um sexto do contrato, sendo **exagerado e abusivo condicionar a participação dos licitantes a prova de capacitação técnica correspondente a totalidade da população do município**. Segundo Marçal Justen Filho, há enorme risco de que a exigência de certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação, pois nenhuma lei condiciona o exercício de

D PARADZINKI LTDA

CNPJ: 23.167.771/0001-73

RUA RIO DE JANEIRO 1457 – CENTRO

CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000

TELEFONE: 46-99972-2642

E-MAIL: licitacaodarlan@gmail.com

alguma atividade à sua obtenção. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0304479-98.2016.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des.Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-05-2018, #94469663)

Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que não há **nenhuma justificativa técnica**, carecendo o processo da devida motivação necessária.

Tal exigência, destituída de qualquer **justificativa técnica**, contraria, assim, a expressa vedação do art. 7º §5º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º **A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade**, da **amplitude na participação**, **finalidade** e na **razoabilidade**, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

D PARADZINKI LTDA

CNPJ: 23.167.771/0001-73

RUA RIO DE JANEIRO 1457 – CENTRO

CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000

TELEFONE: 46-99972-2642

E-MAIL: licitacaodarlan@gmail.com

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

D PARADZINKI LTDA

CNPJ: 23.167.771/0001-73

RUA RIO DE JANEIRO 1457 – CENTRO

CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000

TELEFONE: 46-99972-2642

E-MAIL: licitacaodarlan@gmail.com

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa,

D PARADZINKI LTDA

CNPJ: 23.167.771/0001-73

RUA RIO DE JANEIRO 1457 – CENTRO

CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000

TELEFONE: 46-99972-2642

E-MAIL: licitacaodarlan@gmail.com

o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.**2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL ,

D PARADZINKI LTDA

CNPJ: 23.167.771/0001-73

RUA RIO DE JANEIRO 1457 – CENTRO

CAPANEMA – PR – CEP: 85760-000

TELEFONE: 46-99972-2642

E-MAIL: licitacaodarlan@gmail.com

Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário:
20/04/2017, #34469663)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Darlan Ezequiel G. Paradzinski

Administrador